



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 59/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **18882.000584/2020-52**

RECORRENTE: **023868**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB - Banco do Brasil S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

"1. Solicito cópia dos ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - PROGRAMA PRÓPRIO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - do BANCO VOTORANTIM S/A (CNPJ sob nº 59.588.111/0001-03) relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020;

2. Solicito cópia dos ACORDOS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS DA VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA (CNPJ sob nº 03.384.738/0001-98) relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

3. Nos termos do que dispõe o caput, do art. 10, da LAI, solicito informação quanto a possibilidade de encaminhamento de "pedido de acesso à informação" direito ao e-mail monitoramento.lai@bb.com.br".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O BB informou que, por tratar-se de empresa privada, o Banco Votorantim - BV não está sujeito à Lei nº 12.527, de 2011, não sendo passível o fornecimento das informações.

1ª Instância: O Requerente apontou que o BB possui o equivalente a 49,99% do capital votante do BV e argumentou que desde o ano de 2009 as governanças do Banco Votorantim e da BV Participações S.A passaram a ser compartilhadas entre a Votorantim Finanças e o Banco do Brasil, e que este participa do Conselho de

Administração e de todas as decisões estratégicas do Banco Votorantim e da BV Participações S.A. Argumenta, ainda, que a espécie de informação solicitada tem sido divulgada pelo BB em transparência ativa em relação aos acordos coletivos de trabalho de seus próprios empregados e que deve ser considerado o fato de que a publicação dos resultados financeiros do Banco Votorantim afetam os demonstrativos contábeis do BB. Ademais, destacou que os documentos ora requeridos não podem ser considerados como afetos exclusivamente ao interesse privado do Banco Votorantim. O BB esclareceu que as informações requeridas se referem *“ao Banco Votorantim S.A. (BV), instituição financeira, organizada sob a forma de companhia de capital fechada, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira”*. Afirmou que, na condição de acionista, não dispõe ou influencia na celebração de Acordos Coletivos, por se tratar de matéria afeta à Diretoria e instâncias administrativas da BV responsáveis pela gestão de pessoas. O Requerido ressaltou que as informações do BV disponibilizadas ao Banco do Brasil, na qualidade de acionistas, e aos seus indicados nos órgãos de governança da Entidade, estão sujeitas aos deveres de lealdade e sigilo, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: O Requerente reiterou os argumentos apresentados no recurso anterior e acrescentou partes do estatuto social do BV, que estabelecem incumbências ao Comitê de Administração, para demonstrar a participação do BB na administração daquela instituição financeira. Alegou que não há completa autonomia financeira do BV em relação ao BB e destacou outros trechos do estatuto que conferem competências à Assembleia Geral de Acionistas, para dispor do saldo superior a 25% do lucro líquido obtido pelo BV e de atribuir participação nos lucros apurados aos membros do Conselho de Administração, diretores e empregados, bem como a competência do Conselho de Administração para autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio. O BB, por sua vez, transcreveu o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.527, de 2011, e apontou que o pedido diz respeito a informações de pessoa jurídica de direito privado dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira. O Requerido esclareceu que não tem competência para atender ao pedido, porque não é o gestor da informação, e orientou que o Requerente solicitasse as informações diretamente ao BV. No que se refere às informações custodiadas pelo BB, relacionadas ao Banco Votorantim, reafirmou que se trata de informações sujeitas a sigilo comercial e, nesse sentido, impõe-se ao BB o dever de sigilo, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, e ressaltou que embora o BV seja uma empresa privada, há um vínculo acionário entre a instituição financeira e o BB. Ademais, argumentou que ainda que exista um regime específico de sigilo comercial afeto às Sociedades Anônimas a permitir, em casos determinados, a utilização da exceção do art. 22 da Lei de Acesso à Informação, tem-se que considerar o fato de que o BB divulga amplamente seus Acordos Coletivos de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, nos termos que dispõe o § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 7.724, de 2012. O Recorrente afirmou que tal divulgação não fere qualquer norma da Comissão de Valores Mobiliários que vise assegurar a competitividade do Banco do Brasil, sua governança corporativa e, quando houver, os interesses de seus acionistas minoritários, o que leva a crer que os documentos requeridos não podem ser protegidos pelo sigilo comercial. A CGU destacou que mesmo que o BB possua participação acionária nas empresas referidas no pedido e

atue indiretamente na gestão destas, a Estatal não detém a maioria do capital do Banco Votorantim. Das razões apresentadas, constatou-se que os documentos requeridos se relacionam a atos de gestão adotados diretamente pelo Banco Votorantim, em função de sua autonomia administrativa e financeira, de modo que o tema objeto dos pedidos está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, versando sobre direitos e obrigações trabalhistas das duas empresas privadas mencionadas. Destacou-se o esclarecimento do BB de que *“os membros do Conselho de Administração do BV não atuam na celebração dos Acordos requeridos pelo cidadão, uma vez que o tema não é afeto à assembleia de acionistas ou ao Conselho de Administração do BV, sendo tratado diretamente pela Diretoria e pelas instâncias administrativas internas encarregadas da gestão de pessoas das empresas privadas”*. A CGU acolheu o argumento do BB quantos aos itens “i” e “ii” do pedido, não conhecendo esta parcela do recurso, porque versam sobre informações de natureza privada que não se enquadram no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 2011, estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso às informações públicas; com relação ao item “iii”, a CGU decidiu pelo seu provimento, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, determinando ao Requerido que disponibilizasse, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão, os esclarecimentos sobre a possibilidade de encaminhamento de “pedido de acesso à informação” direito ao e-mail monitoramento.lai@bb.com.br.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresentou o histórico do pedido, reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores e solicitou: *“1. Cópia dos ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - PROGRAMA PRÓPRIO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - do BANCO VOTORANTIM S/A (CNPJ sob nº 59.588.111/0001-03) relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020; 2. Cópia dos ACORDOS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS DA VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA (CNPJ sob nº 03.384.738/0001-98) relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia os itens “1” e “2” do pedido, objeto do recurso à CMRI, não foram conhecidos pela terceira instância. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em virtude do não conhecimento do recurso, pois, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 8, de 2018, não caberá recurso à esta Comissão contra decisão de não conhecimento proferida pela Controladoria-Geral da União. Cumpre destacar que a CGU não conheceu a parcela do recurso referente aos itens “1” e “2” do pedido por tratarem de informações de natureza privada, que não se enquadram no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 2011, estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso às informações públicas, entendimento este corroborado por esta CMRI.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a Controladoria-Geral da União não conheceu a parcela do pedido objeto deste recurso em 3ª instância, por não se tratar de solicitação de acesso a informações públicas, o que enseja a aplicação da Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, ao Banco do Brasil S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485186** e o código CRC **4768231D** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

